



PARECER N° 504/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.123071/2015-17
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A
PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - ASJIN

AI/NI: 002278/2015 **Data da Lavratura:** 10/11/2015

Crédito de Multa (n° SIGEC): 665.525/18-4

Infração: Deixar de adotar medidas necessárias para garantir a integridade física e moral do PNAE.

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 5º da Resolução ANAC n°. 280, de 11/07/2013.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em fase da empresa **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ n°. 02.575.829/0001-48, por descumprimento da alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 5º da Resolução ANAC n°. 280, de 11/07/2013, cujo Auto de Infração n°. 002278/2015 foi lavrado, em 10/11/2015 (fl. 01), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n°. 002278/2015 (fl. 01)

(...)

DATA: 24/07/2015 **HORA:** 18:32 **LOCAL:** Aeroporto Internacional de Brasília
Presidente Juscelino Kubitschek

CÓDIGO DA EMENTA: 04 0000280 0136

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de adotar medidas necessárias para garantir a integridade física e moral do PNAE.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Em 11 11 15 foi constatado pelo Inspetor de Aviação Civil Antonino Brito Assunção Júnior A2362 de plantão no aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek (código ICAO SBBR) localizado em Brasília DF que no dia 24 07 15 a empresa Oceanair Linhas Aéreas Ltda. (Avianca) deixou de adotar medidas necessárias para garantir a integridade física da passageira Mana Victória Torres Lima Generoso bilhete 6RWNH7 durante o desembarque do voo 6327 origem Aeroporto Internacional de Salvador (SSA) e destino Aeroporto Internacional de Brasília (BSB).

Tal fato contraria o disposto no Art. 5 da Resolução 280 de 11/07/2013.

CAPITULAÇÃO: Art 302 Inciso III Alínea u da Lei 7 565 de 19/12/1986 c/c art 5 da Resolução 280 de 11/07/2013.

(...)

Em Relatório de Fiscalização n°. 000838/2015/SRE/GGAF, datado de 10/11/2015 (fls. 02 a 10), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo *in verbis*:

Relatório de Fiscalização n°. 000838/2015/SRE/GGAF (fls. 02 a 10)

(...)

DATA: 24/07/2015 **HORA:** 18:32 **LOCAL:** Aeroporto Internacional de Brasília

Presidente Juscelino Kubitschek

DESCRIÇÃO:

Dos Fatos

Em 11 11 15 foi constatado pelo Inspetor de Aviação Civil Antonino Brito Assunção Júnior A 2362 de plantão no aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek (código ICAO SBRR) localizado em Brasília DF que no dia 24 07 15 a empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A (Avianca) deixou de prestar tempestivamente a empresa concessionária Inframerica as informações necessárias para o atendimento da passageira com necessidade especial Sra. Maria Victória Torres Lima Generoso bilhete 6RWNH7 voo 6327 origem Aeroporto Internacional de Salvador (SSA) e destino Aeroporto Internacional de Brasília (BSB).

Conforme consta no sistema FOGUS sob o numero 049882 2015 a aeronave foi estacionada em local impróprio gerando a necessidade de desembarque através de escada. Nenhum funcionário da Avianca ajudou e nem foi fornecido auxílio com cadeira de rodas. A passageira desembarcou pulando já que não podia por determinação medica colocar o pé direito no chão. Ainda buscou suas malas e caminhou ate o desembarque. Em resposta ao sistema Focus da ANAC a Avianca informou que o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) entraria em contato para esclarecer o ocorrido conforme documento em anexo.

Da Apuração pelo Fiscal.

Verificou se que a passageira foi submetida a um procedimento cirúrgico no joelho seis dias antes da data prevista para o voo 6327 ensejando limitação em sua mobilidade conforme atestado medico anexo.

A solicitação da assistência para desembarque e a confirmação de sua realização ocorreram por meio de contato realizado pelo canal de comunicação chat da empresa Avianca em anexo do dia 22 07 15. Portanto 02(dois) dias antes da data prevista de partida do voo. Tal informação ocorreu dentro do prazo estipulado pelo inciso III da § 1 do Art 9 da Resolução ANAC n 280.

A Avianca julgou desnecessária a apresentação do Formulário de Informações Médicas (MEDIF) conforme item a da carta S/N do dia 24 09 15 em anexo.

Apesar de possuir conhecimento da limitação da mobilidade da passageira a empresa Avianca não adotou as medidas necessárias ao atendimento adequado e que estão previstas na Resolução ANAC n 280. Para tanto lavrou-se os autos de infração n 2275 2276 e 2277/2015 em que foi constatado que a empresa deixou de realizar os seguintes procedimentos:

- a) Art 21 a empresa Avianca devesse prestar tempestivamente a empresa concessionária Inframerica' as informações necessanas para o atendimento do passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) para fins de alocação da aeronave em pontesde embarque;
- b) Art 14 inciso III devesse ser prestada a assistência na ativjdade de desembarque da aeronave; e
- c) Art 14 inciso VI devesse ser prestado o auxilio no deslocamento desde a aeronave ate a area de restituição de bagagem Lavrou se o auto de Infração n 2277/2015.

Ressalta se a vista do item b da resposta da Avianca ao oficio n 55/2015/NURAC BSB/ANAC em anexo e possível constatar que a empresa não adotou preventivamente as medidas necessárias para acoplar a aeronave em ponte de embarque e permitiu que a aeronave fosse alocada em posição remota obrigando a passageira descer as escadas utilizando se somente de muletas Esta situação indica que houve um comportamento omissivo por parte da empresa que expôs em perigo a integridade física da passageira.

A vista de todo o exposto constata se que a empresa Avianca deixou de adotar medidas necessárias previstas na Resolução ANAC 280 que visavam garantir a integridade física da passageira Mana Victória Torres Lima Generoso bilhete 6RWNH7.

Tal fato contraria o disposto no Art 5º da Resolução 280 de 11/07/2013.

Da Legislação

Art 302 Inciso III Alínea u da Lei 7 565 de 19/12/1986 c/c art 5º da Resolução 280 de 11/07/2013

Da Decisão do INSPAC

Ante ao exposto foi lavrado o Auto de Infração n 2278.

(...)

A fiscalização desta ANAC, *ainda*, apresenta os seguintes documentos comprobatórios:

- a) Orientação Pós-cirurgia, datada de 22/07/2015 (fl. 04);
- b) Comprovantes de embarque do passageiro (fl. 05);
- c) *E-mail* entre Passageiro e esta ANAC, datado de 28/09/2015 (fl. 06);
- d) Manifestação do Passageiro junto a esta ANAC (nº. 049882/2015) (fl. 07);
- e) Ofício nº 55/2015/NURAC/BSB/ANAC, datado de 30/09/2015 (fl. 08); e
- f) Resposta da Empresa ao Ofício nº 51/2015/NURAC/BSB/ANAC, datada de 24/09/2015 (fl. 09).

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, apresenta a sua defesa, em 18/12/2015 (fls. 10 a 45), oportunidade em que alega que: (i) "[...] não há fundamento para a autuação vez que [...] prestou atendimento à passageira nos exatos termos do solicitado pela responsável quando do contato com o Serviço de Atendimento ao Cliente"; (ii) "[a] cópia do diálogo entre a responsável pela passageira e o Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC comprova que não houve solicitação de auxílio para embarque e desembarque da passageira no que diz respeito ao seu acesso"; (iii) "[...] é possível constatar que a responsável pela menor solicita o serviço de cadeira de rodas para embarque e desembarque da passageira porém não menciona que a passageira necessita de auxílio para subir escadas respondendo de forma positiva ao ser questionada se a passageira consegue flexionar os joelhos"; (iv) "[...] o registro é realizado para que a passageira tenha o veículo para seu deslocamento de/para a aeronave o que foi disponibilizado"; (v) "[tendo] a aeronave estacionado em posição remota no Aeroporto de Brasília, foi oferecido a passageira o equipamento de descenso, sendo necessário, entretanto, aguardar a disponibilização, vez que a solicitação não havia sido realizada com antecedência, [...]"; (vi) "[o] o equipamento foi dispensado pela passageira que afirmou ser capaz de descer as escadas com o apoio de seu acompanhante"; (vii) "[em] nenhum momento a passageira ficou sem assistência de um colaborador da companhia, estando a cadeira de rodas a sua disposição para o percurso aeronave/restituição de bagagem/desembarque como solicitado; (viii) "[...] o documento médico anexado às fls. 04 dos autos não proíbe a passageira de colocar o pé direito no chão como afirma o Relatório de Fiscalização"; (ix) "[...] prestou atendimento à passageira nos exatos termos da solicitação registrada, tendo adotado medidas para garantir sua integridade, disponibilizando o equipamento necessário para o desembarque da aeronave, mediante da aguardo da sua disponibilização ante a ausência de solicitação prévia"; (x) "[...] adotou todas as medidas necessárias para garantir a integridade física da passageira nos termos da indicação de sua responsável quando do contato com o Serviço de Atendimento ao Cliente da companhia".

Às fls. 46 e 47, observa-se o Despacho s/nº/2016/GTAA/SFI/ANAC, datado de 30/11/2016 , oportunidade em que o setor de fiscalização requer, conforme abaixo, *in verbis*:

Despacho s/nº/2016/GTAA/SFI/ANAC (fls. 46 e 47)

(...)

A ausência de material probatório compromete a decisão quanto ao mérito do processo administrativo, devendo ser tomadas as providências adequadas à sua correta instrução. Portanto, sugere-se que seja(m) juntado(s) documento(s) que ateste(m) a materialidade do fato descrito.

Solicito, ainda, seja conferida celeridade no trâmite do presente processo, a fim de evitar a consumação da prescrição administrativa.

Após análise, retornem os autos a esta Gerência Técnica de Análise de Autos de infração.

(...)

Em resposta, *por meio de Despacho*, datado de 08/12/2017 (SEI! 1331747), o setor técnico apresenta as seguintes considerações, conforme abaixo, *in verbis*:

Despacho NURAC/BSB (SEI! 1331747)

(...)

Cabe informar que, os elementos colhidos durante a fase anterior à lavratura do auto de infração tratam-se do ofício nº 51, e 55/2016/NURAC BSB/ANAC, da Carta S/N da empresa Avianca do dia 24.09.15, de orientação pós cirurgia e da transcrição do diálogo de atendimento “on line” no dia 22.07.15, que já constam do processo em análise.

Diante do exposto, retomamos o presente processo a GTAA/SFI para demais trâmites que se fizerem necessários.

(...)

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 04/10/2018 (SEI! 2242851), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 5º da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013, aplicando, sem a existência quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 11/10/2018 (SEI! 2318812), a qual foi recebida pela interessada, em 17/10/2018 (SEI! 2368594), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 29/10/2018 (SEI! 2370510), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que: (i) ausência de comprovação da prática infracional; (ii) "[...] não houve infração ao dispositivo apontado, pois, a [...] prestou a assistência à [passageira]. [...]"; (iii) "[...] não há na legislação vigente obrigatoriedade do transportador aéreo em solicitar que o PNAE assine qualquer documento afirmando a dispensa da assistência especial que lhe é disponibilizada, [...]"; (iv) "[...] a alocação da aeronave em ponte de embarque ou a disponibilização de equipamento de ascenso e descenso, somente é providenciado quando indicado pelo passageiro ou responsável a impossibilidade de subir e descer escadas, o que não foi informado no caso em análise"; (v) "[...] foi oferecido à [passageira] o equipamento de descenso, sendo necessário, entretanto, aguardar a disponibilização, [...]"; (vi) "[...] em nenhum momento a passageira ficou sem assistência de um colaborador da Recorrente, estando a cadeira de rodas à sua disposição para o percurso aeronave/restituição de bagagem/desembarque, como solicitado"; (vii) "[...] o documento médico anexado às fls. 05 dos autos em comento, não proíbe a passageira de colocar o pé direito no chão, como afirma o Relatório de Fiscalização"; (viii) "[...] nem o INSPAC e nem o [...] Julgador [...] acompanharam o atendimento prestado a [passageira] no desembarque do voo 6327, do dia 24/07/2015, deste modo, [não] podem afirmar que a passageira desembarcou “pulando” [...]"; (ix) "[...] a lavratura do Auto de Infração que inaugurou o processo administrativo, está fundamentada, unicamente, no relato da passageira através de registro de manifestação no sistema FOCUS"; e (x) "[...] não há fundamento para manutenção da decisão proferida, vez que, como cabalmente comprovado pelos documentos anexos aos autos, o serviço solicitado foi devidamente disponibilizado à passageira [...]".

Em 30/10/2018, *por despacho*, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2377100), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h25min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 002278/2015, de 10/11/2015 (fl. 01);
- Relatório de Fiscalização nº. 000838/2015/SRE/GGAF, de 10/11/2015 (fls. 02 e 03);
- Orientação Pós-cirurgia, datada de 22/07/2015 (fl. 04);
- Comprovantes de embarque do passageiro (fl. 05);
- *E-mail* entre Passageiro e esta ANAC, datado de 28/09/2015 (fl. 06);
- Manifestação do Passageiro junto a esta ANAC (nº. 049882/2015) (fl. 07);
- Recebimento, em 30/09/2015, do Ofício nº 55/2015/NURAC/BSB/ANAC, datada de 15/10/2015 (fl. 08);

- Resposta da Empresa ao Ofício nº 51/2015/NURAC/BSB/ANAC, datada de 24/09/2015 (fl. 09);
- Defesa da Empresa Interessada, datada de 18/12/2015 (fls. 10 a 14);
- Procuração para Representante da Empresa Interessada, datada de 27/05/2015 (fl. 15);
- Procuração para Representante da Empresa Interessada, datada de 14/10/2015 (fl. 16);
- Documentos da Empresa Interessada (fls. 17 a 45);
- Despacho s/nº/2016/GTAA/SFI/ANAC, datado de 30/11/2016 (fls. 46 e 47);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico, datado de 23/02/2017 (SEI! 0421354);
- Despacho NURAC/BSB, datado de 08/12/2017 (SEI! 1331747);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 04/10/2018 (SEI! 2242851);
- SIS_NOTIFICACAO - NPI 2318812/2018/GTAA/SFI/ANAC, de 11/10/2018 (SEI! 2318812);
- Solicitação de vista, de 22/10/2018 (SEI! 2347071);
- Aviso de Recebimento - AR, de 17/10/2018 (SEI! 2368594);
- Recurso da Empresa Interessada, datado de 29/10/2018 (SEI! 2370510);
- Documentos da Empresa Interessada (SEI! 2370511);
- Procuração para Representante da Empresa, datada de 06/03/2018 (SEI! 2370512);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 29/10/2018 (SEI! 2370513); e
- Despacho ASJIN, de 14/12/2018 (SEI! 2377100).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, apresenta a sua defesa, em 18/12/2015 (fls. 10 a 45). Às fls. 46 e 47, observa-se o Despacho s/nº/2016/GTAA/SFI/ANAC, datado de 30/11/2016, oportunidade em que o setor de fiscalização requer informações. Em resposta, *por meio de Despacho*, datado de 08/12/2017 (SEI! 1331747), o setor técnico apresenta as suas considerações. O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 04/10/2018 (SEI! 2242851), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 5º da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013, aplicando, sem a existência quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 11/10/2018 (SEI! 2318812), a qual foi recebida pela interessada, em 17/10/2018 (SEI! 2368594), oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 29/10/2018 (SEI! 2370510). Em 30/10/2018, *por despacho*, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2377100), sendo atribuído a este analista técnico em 14/02/2019, às 12h25min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, assim, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de adotar medidas necessárias para garantir a integridade física e moral do PNAE .

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização, deixar de adotar medidas necessárias para garantir a integridade física e moral do PNAE*, contrariando a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 5º da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013, com a seguinte descrição, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 002278/2015 (fl. 01)

(...)

DATA: 24/07/2015 **HORA:** 18:32 **LOCAL:** Aeroporto Internacional de Brasília
Presidente Juscelino Kubitschek

CÓDIGO DA EMENTA: 04 0000280 0136

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de adotar medidas necessárias para garantir a integridade física e moral do PNAE.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Em 11 11 15 foi constatado pelo Inspetor de Aviação Civil Antonino Brito Assunção Júnior A2362 de plantão no aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek (código ICAO SBBR) localizado em Brasília DF que no dia 24 07 15 a empresa Oceanair Linhas Aéreas Ltda. (Avianca) deixou de adotar medidas necessárias para garantir a integridade física da passageira Mana Victória Torres Lima Generoso bilhete 6RWNH7 durante o desembarque do voo 6327 origem Aeroporto Internacional de Salvador (SSA) e destino Aeroporto Internacional de Brasília (BSB).

Tal fato contraria o disposto no Art. 5 da Resolução 280 de 11/07/2013.

CAPITULAÇÃO: Art 302 Inciso III Alínea u da Lei 7 565 de 19/12/1986 c/c art 5 da Resolução 280 de 11/07/2013.

(...)

Observa-se que, *diante da infração do processo administrativo em questão*, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

TÍTULO IX - Das Infrações e Providências Administrativas

(...)

CAPÍTULO III - Das Infrações

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à **concessionária** ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, **bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;**

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o art. 5 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 280/13

Art. 5º. Os operadores aeroportuários, **operadores aéreos e seus prepostos devem adotar as medidas necessárias para garantir a integridade física e moral do PNAE.**

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, identifica-se que foi bem caracterizado o ato tido como infracional no enquadramento pela alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 5º da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013, esta última que dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização nº. 835/2015/SRE/GGAF, datado de 11/11/2015 (fls. 02 a 10), a fiscalização da ANAC aponta, expressamente, conforme abaixo in verbis:

Relatório de Fiscalização nº. 835/2015/SRE/GGAF (fls. 02 a 10)

(...)

**DATA: 24/07/2015 HORA: 18:32 LOCAL: Aeroporto Internacional de Brasília
Presidente Juscelino Kubitschek**

DESCRIÇÃO:

Em 11 11 15 foi constado pelo Inspetor de Aviação Civil Antonino Brito Assunção Júnior A 2362 de plantão no aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek (código ICAO SBBR) localizado em Brasília DF que no dia 24 07 15 a empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A (Avianca) deixou de prestar tempestivamente a empresa concessionária Inframerica as informações necessárias para o atendimento da passageira com necessidade especial Sra. Maria Victória Torres Lima Generoso bilhete 6RWNH7 voo 6327 origem Aeroporto Internacional de Salvador (SSA) e destino Aeroporto Internacional de Brasília (BSB) em particular para fins de alocação da aeronave em pontes de embarque.

Da Apuração pelo Fiscal.

A passageira foi submetida a um procedimento cirúrgico no joelho seis dias antes da data prevista para o voo 6327 ensejando limitação em sua mobilidade conforme atestado médico anexo

A solicitação da assistência para desembarque e a confirmação de sua realização ocorreram por meio de contato realizado pelo canal de comunicação chat da empresa Avianca em anexo do dia 22 07 15. Portanto 02 (dois) dias antes da data prevista de partida do voo. Tal informação ocorreu no prazo estipulado pelo inciso III da § 1 do Art 9 da Resolução ANAC n 280.

Apesar de possuir conhecimento da limitação da mobilidade da passageira a empresa Avianca não adotou as medidas necessárias ao atendimento adequado e que estão previstas em legislação. Conforme item b da carta s/n de 15 de outubro de 2015 da Avianca em anexo a empresa aérea não enviou a informação a empresa concessionária Inframerica a fim de alocar a aeronave que transportava a passageira Maria Victoria/Torres Lima Generoso bilhete 6RWNF17 voo 6327 com limitação em sua mobilidade em ponte de embarque a seguir transcrito.

b) Não foi enviada solicitação a empresa concessionária Inframerica para fins de alocação da aeronave em ponte de embarque vez que não foi solicitado auxílio para a passageira subir ou descer escadas apenas para percurso de embarque e desembarque Tal fato contraria o disposto no Art 21 da Resolução ANAC n 280 de 11/07/2013.

(...)

Da Decisão do INSPAC

Ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração nº. 2275/2015.

(...)

Observa-se, *então*, tratar-se de infração administrativa, em contrariedade com o disposto no inciso I do art. 289 do CBA, c/c o art. 21 da Resolução ANAC nº 280, de 11/07/2013 e c/c com o item 22 da Tabela IV (FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea) do ANEXO III da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS

ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, apresenta a sua defesa, em 18/12/2015 (fls. 10 a 45), oportunidade em que faz as suas alegações.

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista técnico afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 04/10/2018 (SEI! 2242851), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 2242851)

(...)

2.3. Defesa

(...)

Constata-se que os argumentos da autuada não merecem prosperar:

A autuada baseia sua defesa na alegação de que o auto de infração deveria ser anulado, uma vez que “*a autuada prestou atendimento à passageira nos exatos termos da solicitação registrada*”, e “*não houve solicitação de auxílio para embarque e desembarque da passageira no que diz respeito ao seu acesso*”. (grifos nossos)

Primeiramente, colaciona-se as definições trazidas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/1986) para operação de embarque e desembarque:

“Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

*§ 1º Considera-se **operação de embarque** a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e **entra na respectiva aeronave**, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.*

*§ 2º A **operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave** e termina no ponto de intersecção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.”*

(grifos nossos)

A partir da análise do dispositivo supracitado, entende esta Instância Julgadora que o procedimento de embarque/desembarque engloba todo o percurso do portão de embarque/aeronave até o passageiro estar efetivamente dentro da aeronave/área de desembarque. Assim, quando foi solicitada assistência através de cadeira de rodas para o desembarque da passageira, entende-se que a assistência alcança o acesso à aeronave, de maneira que não procede a argumentação de que não houve solicitação de auxílio no que diz respeito ao acesso à aeronave.

O art. 20 da Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, estabelece, *in verbis*:

*“Art. 20. O embarque e o desembarque do PNAE que dependa de assistência do tipo **STCR, WCHS ou WCHC** devem ser realizados **preferencialmente por pontes de embarque**, podendo também ser realizados por equipamento de ascenso e descenso ou rampa”.*

(grifos nossos)

O dispositivo supracitado evidencia a necessidade de que sejam adotadas providências para que passageiros com limitação de mobilidade sejam embarcados/desembarcados preferencialmente por pontes de embarque. No presente caso, não se observa qualquer esforço por parte da empresa aérea para atender a necessidade da passageira, haja vista que não foi solicitado ao operador aeroportuário a alocação do voo em ponte de embarque.

Apesar da defesa alegar ter oferecido à passageira o equipamento de descenso, que supostamente teria sido dispensado pela passageira, a empresa não acostou aos autos quaisquer elementos que possam corroborar suas alegações.

Já no que diz respeito à argumentação de que "(...) o documento médico anexado às fls. 04 dos autos não proíbe a passageira de colocar o pé direito no chão como afirma o Relatório de Fiscalização.", o documento citado diz expressamente que "Deve (a paciente) colocar o pé, da perda operada, inteiramente no chão ao deambular com as muletas, **retirando parcialmente a carga.**" (grifos nossos). Ora, é evidente que se a passageira não pode apoiar todo o peso de seu corpo na perna operada, resta claro a limitação para utilização de escadas.

Nesse sentido, entendeu esta Instância Julgadora que, no caso em tela, o fato de a passageira ter desembarcado do voo "pulando", devido à falta de auxílio por parte da companhia aérea, caracterizou risco à integridade física da passageira, que poderia ter se acidentado no desembarque.

Diante dos fatos e motivos expostos, conclui-se que as alegações da defesa não possuem o condão para afastar a sanção aplicada à empresa, eis que caracterizada a infração administrativa.

(...)

(grifos no original)

Após notificação de decisão de primeira instância, datada de 11/10/2018 (SEI! 2318812), a qual foi recebida pela interessada, em 17/10/2018 (SEI! 2368594), esta apresenta o seu recurso, em 29/10/2018 (SEI! 2370510), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que:

(i) ausência de comprovação da prática infracional; (ii) "[...] não houve infração ao dispositivo apontado, pois, a [...] prestou a assistência à [passageira]. [...]" - Estas alegações da empresa recorrente não podem prosperar, pois, *como visto na fundamentação a esta análise*, os fatos que caracterizaram o ato infracional forma bem materializados pelo agente fiscal, o qual, *inclusive*, apresenta os fundamentos jurídicos que o levaram a lavrar o referido Auto de Infração. Ao se verificar todo o presente processamento em curso, não se identifica quaisquer vícios que possam, *porventura*, ter maculado o referido processamento, não havendo qualquer vício, *nulo e/ou anulável*, nos atos administrativos exarados.

(iii) "[...] não há na legislação vigente obrigatoriedade do transportador aéreo em solicitar que o PNAE assinasse qualquer documento afirmando a dispensa da assistência especial que lhe é disponibilizada, [...]" - *Sim*, pode-se entender que a normatização não obriga ao transportador aéreo exigir o referido documento, o qual, *salvo engano*, poderia isentar a empresa quanto à dispensa de assistência especial pelo passageiro, *conforme alegado*. Ocorre que, *no entanto*, como se pode extrair dos dados apurados pelo agente fiscal *in loco*, bem como, pelo setor técnico desta ANAC, o responsável pelo passageiro, *dentro do prazo estabelecido por norma*, realizou a tal solicitação, o que foi, *inclusive*, confirmado pelo preposto da empresa. *Como apontado pelo setor de decisão de primeira instância*, os procedimentos de embarque e de desembarque de passageiro, no transporte aéreo, possuem momentos específicos, onde se verificam o início e o término, *respectivamente*, de tais procedimentos, tudo em conformidade com o disposto nos §§1º e 2º do art. 233 do CBA, *acima transcritos*. Ao se analisar toda a ocorrência, deve-se apontar que, *talvez e salvo engano*, a empresa aérea não tenha conseguido obter todos os dados necessários à prestação do serviço, o que, *contudo*, não serve como excludente de sua responsabilização quanto ao ato infracional cometido. A empresa aérea deve ser, *sempre*, diligente, no sentido de buscar todas as informações necessárias ao pleno atendimento do passageiro e suas necessidades, *em especial*, àquelas que envolvem certas especificidades, *o que no caso em tela não ocorreu*. Importante, *ainda*, ressaltar que o objeto do presente processo é quanto à recorrente *ter deixado de adotar medidas necessárias para garantir a integridade física e moral do PNAE*, o que não se pode confundir com a *prestação tempestiva ao operador aeroportuário quanto às informações necessárias para o atendimento do PNAE em particular para fins de alocação de pontes de embarque*, o que deve ser objeto de outro processo administrativo autônomo e distinto, *se foi o caso*.

(iv) "[...] a alocação da aeronave em ponte de embarque ou a disponibilização de equipamento de ascenso e descenso, somente é providenciado quando indicado pelo passageiro ou responsável a impossibilidade de subir e descer escadas, o que não foi informado no caso em análise" - Conforme se pode extrair do Relatório de Fiscalização nº. 835/2015/SRE/GGAF (fls. 02 a 10), a passageira solicitou, *sim*, a sua

assistência para desembarque, sendo, *inclusive*, confirmado pela empresa recorrente, conforme se verifica em trecho extraído do referido Relatório, abaixo *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 835/2015/SRE/GGAF (fls. 02 a 10)

(...)

A passageira foi submetida a um procedimento cirúrgico no joelho seis dias antes da data prevista para o voo 6327 ensejando limitação em sua mobilidade [...].

A solicitação da assistência para desembarque e a confirmação de sua realização ocorreram por meio de contato realizado pelo canal de comunicação chat da empresa Avianca em anexo do dia 22 07 15. Portanto 02 (dois) dias antes da data prevista de partida do voo. Tal informação ocorreu no prazo estipulado pelo inciso III da § 1 do Art 9 da Resolução ANAC n 280.

Apesar de possuir conhecimento da limitação da mobilidade da passageira a empresa Avianca não adotou as medidas necessárias ao atendimento adequado e que estão previstas em legislação. [...]

(...)

Desta forma, a alegação da empresa recorrente não pode prosperar, pois incapaz de afastar a responsabilização da empresa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado.

(v) "[...] foi oferecido à [passageira] o equipamento de descenso, sendo necessário, entretanto, aguardar a disponibilização, [...]" - *Como já observado pelo setor de decisão de primeira instância*, a recorrente não apresenta qualquer comprovação de suas simples alegações, não se podendo, *então*, ser consideradas como aptas para afastar a sua responsabilização quanto ao ato infracional objeto do presente processo. Deve-se observar o disposto no art. 36 da Lei nº 9.784/99.

(vi) "[...] em nenhum momento a passageira ficou sem assistência de um colaborador da Recorrente, estando a cadeira de rodas à sua disposição para o percurso aeronave/restituição de bagagem/desembarque, como solicitado" - O fato da passageira ter sido acompanhada por um funcionário da recorrente não tem o poder de excluir a sua responsabilidade quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo. A empresa deveria ter sido diligente, no sentido de cumprir o requerido pela passageira por ocasião de seu desembarque, o que, *como visto*, causou transtornos a mesma, tendo em vista as suas condições de saúde à época.

(vii) "[...] o documento médico anexado às fls. 05 dos autos em comento, não proíbe a passageira de colocar o pé direito no chão, como afirma o Relatório de Fiscalização" - Esta alegação da recorrente, *da mesma forma*, não pode prosperar, pois, *como se pode extrair do referido documento*, a orientação médica é no sentido de que a sua paciente, *no caso a passageira*, deveria "andar somente o necessário", entre outras recomendações para a redução de sua mobilidade, o que fundamenta a referida solicitação da passageira quanto ao necessário auxílio no seu desembarque da aeronave, pois, *como é notório*, senão em todas, *na grande maioria das vezes*, são grandes as distâncias entre a aeronave e o acesso ao transporte particular do passageiro. No caso em tela, deve-se entender não caber à recorrente "interpretar" as referidas recomendações médicas, mas, *sim*, cumprir ao requerimento realizado pela passageira, o qual foi realizado dentro do prazo normativo e não contestado pela transportadora até o momento do embarque da passageira.

(viii) "[...] nem o INSPAC e nem o [...] Julgador [...] acompanharam o atendimento prestado a [passageira] no desembarque do voo 6327, do dia 24/07/2015, deste modo, [não] podem afirmar que a passageira desembarcou "pulando" [...]" e (ix) "[...] a lavratura do Auto de Infração que inaugurou o processo administrativo, está fundamentada, unicamente, no relato da passageira através de registro de manifestação no sistema FOCUS" - Estas alegações da recorrente não podem prosperar, pois totalmente destituídas de qualquer fundamento. *No presente processo*, observa-se as declarações e considerações do

agente fiscal, o que, *expressamente*, declara que, no momento da fiscalização, se encontrava de plantão no aeroporto Internacional de Brasília e, após suas verificações, lavrou o Auto de Infração nº. 002278/2015, em 10/11/2015 (fl. 01). *Posteriormente*, o agente fiscal o que foi, *inclusive*, materializado no Relatório de Fiscalização nº. 000838/2015/SRE/GGAF, datado de 10/11/2015 (fls. 02 a 10), conforme se pode verificar nos trechos destes documentos acima transcritos. Observa-se que o agente fiscal, antes de lavar o referido Auto de Infração, realizou diligências junto ao passageiro, bem como junto à empresa aérea, conforme se verificam nos documentos anexados ao presente processo: (a) Orientação Pós-cirurgia, datada de 22/07/2015 (fl. 04); (b) Comprovantes de embarque do passageiro (fl. 05); (c) *E-mail* entre Passageiro e esta ANAC, datado de 28/09/2015 (fl. 06); (d) Manifestação do Passageiro junto a esta ANAC (nº. 049882/2015) (fl. 07); (e) Ofício nº 55/2015/NURAC/BSB/ANAC, datado de 30/09/2015 (fl. 08); e (f) Resposta da Empresa ao Ofício nº 51/2015/NURAC/BSB/ANAC, datada de 24/09/2015 (fl. 09). Não procede a alegação da empresa recorrente de que, *no presente processo*, não se materializou uma efetiva verificação do agente de fiscalização desta ANAC quanto aos fatos alegados pelo passageiro, pois, *como verificado acima*, não se sustenta a alegação da recorrente de que o presente processo se encontra apenas embasado nas declarações do passageiro prejudicado. O presente processo administrativo sancionador em curso se encontra com os todos os fatos necessários à autuação bem materializados pelos agentes fiscais, bem como contém todos os necessários fundamentos de direito, *devidamente*, fundamentados na normatização vigente à época.

(x) "[...] não há fundamento para manutenção da decisão proferida, vez que, como cabalmente comprovado pelos documentos anexos aos autos, o serviço solicitado foi devidamente disponibilizado à passageira [...]" - *Como já apontado acima*, ressalta-se, *mais uma vez*, que o objeto do presente processo é quanto à recorrente *ter deixado de adotar medidas necessárias para garantir a integridade física e moral do PNAE*, o que não se pode confundir com outros atos, mesmo que infracionais, decorrentes da mesma situação fática, o que deve ser objeto de outro processo administrativo autônomo e distinto, *se foi o caso*. A empresa, em suas alegações, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não apresenta qualquer excludente de sua responsabilização quanto ao fato de *ter deixado de adotar medidas necessárias para garantir a integridade física e moral do PNAE*, o que, *conforme verificado na fundamentação a este voto*, é ato em afronta à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 5º da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013. Importante ressaltar que a empresa não conseguiu, *com seus argumentos apostos em defesa e em sede recursal*, comprovar que o "[...]" solicitado foi devidamente disponibilizado à passageira [...]", *conforme alegado*.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a *então* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como a *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472, de 06/06/2018, *estabelecem providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, respectivamente, no *caput* do art. 22 e no *caput* do seu art. 36, aponta que na dosimetria "serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de qualquer condição atenuante, das previstas nos incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como nos incisos do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 26/05/2020, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 4466923), correspondente ao interessado, observa-se a presença de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, então, não existir nenhuma circunstância atenuante e/ou agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Destaca-se que, com base na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o ANEXO II da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa jurídica*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo); R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Na medida em que não há nenhuma das circunstâncias atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 e incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 e incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no *patamar médio* do previsto, *ou seja*, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), este referente ao ato infracional cometido.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas *em sede recursal*.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o *patamar médio* previsto para o ato infracional cometido.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/06/2020, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4466924** e o código CRC **A19A245E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 484/2020

PROCESSO Nº 00058.123071/2015-17

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Brasília, 25 de junho de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ nº. 02.575.829/0001-48, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal - SFI, proferida em 04/10/2018, que aplicou multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração imputada, identificada no Auto de Infração nº 002278/2015, por - *deixar de adotar medidas necessárias para garantir a integridade física e moral do PNAE*, capitulada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o art. 5º da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 504/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 4466924], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo pela empresa **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A.**, CNPJ nº. **02.575.829/0001-48**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 002278/2015**, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 5º da Resolução ANAC nº. 280, de 11/07/2013, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida, sem a presença de condições atenuantes (incisos do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, nos incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00058.123071/2015-17** e ao **Crédito de Multa nº. 665.525/18-4**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/06/2020, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4469505** e o código CRC **B838ED90**.

Referência: Processo nº 00058.123071/2015-17

SEI nº 4469505